



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.184 - DF (2016/0276561-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **MARCELO COSTA DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA .

1. Para se entender pela comprovação da materialidade delitiva, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.184 - DF (2016/0276561-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **MARCELO COSTA DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão por mim proferida na qual neguei provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante.

Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto; e foi absolvido da imputação relativa ao crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (e-STJ fls. 162/167).

Irresignadas, tanto a acusação quanto a defesa interpuseram recursos de apelação (e-STJ fls. 241/252).

Interposto recurso especial, a acusação alegou violação ao disposto nos arts. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal e 244-B da Lei n. 8.069/90 (e-STJ fls. 286/294).

Sustentou que o réu teria praticado o crime de corrupção de menores, uma vez que a condição do menor que participa da prática delitiva pode ser demonstrada por outros documentos hábeis, diversos da carteira de identidade e da certidão de nascimento.

Requeru, dessa forma, o provimento do recurso para que o agravado fosse condenado nas sanções do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Em decisão de e-STJ fls. 336/339, neguei provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta que, *"na espécie, os fatos são certos"*, não havendo que se falar em incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 350).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.184 - DF (2016/0276561-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Conforme consignado na decisão ora agravada, este Tribunal Superior firmou entendimento, sedimentado na Súmula 74/STJ, segundo o qual, *"para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil"*. Documento hábil, por sua vez, é entendido como qualquer documento dotado de fé pública e não apenas a certidão de nascimento.

Confira-se, nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. MENORIDADE DO RÉU. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 231 DO CPP. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A teor dos julgados desta Corte, a prova da idade da vítima não se restringe à certidão de nascimento e pode ser realizada por outros documentos idôneos, inclusive por meio de boletim de ocorrência, no qual consta termo de declarações do adolescente.

2. O acórdão indicou provas suficientes para reconhecer a menoridade da vítima, pois, além de o processo estar instruído com documento proveniente da delegacia de polícia, depois da prolação da sentença foi apresentada certidão de nascimento, sendo incabível o pedido de absolvição pelo crime do art. 244-B do ECA.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 359.446/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016.)

Não obstante, no caso dos autos, consta do v. acórdão recorrido (e-STJ fls. 249/251):

"Se a autoridade policial tem acesso a identidade do menor, de modo a precisar e informar a data de nascimento, presumem-se legítimas as informações consignadas na Comunicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorrência Policial, ou em outro documento similar, por terem sido exaradas por funcionários públicos, o que indica que efetivamente tiveram vista dos documentos oficiais.

[...]

*A referida exigência, todavia, **não foi observada no caso dos autos, pois não foi juntado qualquer documento hábil** que comprove a menoridade de Y.R.M.S. Nem tampouco há em qualquer expediente dos autos, menção acerca do documento do qual se tenha extraído a data de nascimento do suposto menor.*

Na Ocorrência Policial (fls. 8/10) não consta a sua qualificação, porque seu envolvimento com os fatos só foi apurado durante as investigações.

No ofício expedido pelo Instituto de Identificação (fl. 68), consta que não há registro de identificação civil em nome dele. A mera juntada da folha de passagens (fls. 123/124), ou o depoimento de policial que afirma ter ouvido do pai de Y.R.M.S. que ele era menor de idade

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu pela ausência de comprovação da materialidade do delito.

Desse modo, tenho que o acolhimento da tese trazida pelo recorrente, segundo a qual haveria documentos aptos a comprovar a materialidade delitiva, **no caso**, exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA IDÔNEA DA MENORIDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- "É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.485.543/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/02/2015).

- Tendo o Tribunal a quo reconhecido a idoneidade da prova da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores, a conclusão em sentido contrário demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 749.720/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 12/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Resta consignado no acórdão recorrido que a absolvição do acusado quanto ao delito de corrupção de menores é providência de rigor, tendo em vista que "remanesce a necessidade de se comprovar a idade do suposto corrompido, o que não ocorreu no caso em questão". Dessa forma, a reversão do julgado esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1436020/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0276561-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.633.184 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072545520148070004 00074173520148070004 20140410074172 20140410074172RES
3462014 72545520148070004 741722014

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MARCELO COSTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MARCELO COSTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.